



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000289135**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2026045-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL, é agravado VAGNER DE CASTRO SFORSIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 26 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 39.576**

**Agravo de Instrumento nº 2026045-36.2025.8.26.0000**

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 29ª Vara Cível

Juiz(a): Daniela Dejuste de Paula

Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Policiais Militares e Servidores da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo

Agravado(a)(s): Vagner de Castro Sforsim

TÍTULOS DE CRÉDITO (nota promissória). AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO, POR SE TRATAR DE DINHEIROS AQUÉM DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. REFORMA.

A constrição deve ser mantida, liberando os valores constritos a favor da exequente. A uma, porque o executado não arguiu a impenhorabilidade dos ativos bloqueados. Apenas requereu a liberação do montante excedente e o desbloqueio de suas contas bancárias, após a conversão em penhora da quantia correspondente ao débito exequendo atualizado. A duas, porque não foi nem minimamente demonstrado que os ativos estavam depositados para reserva financeira e garantia do sustento do executado no futuro, ausentes até mesmo indícios do intuito de poupar. A três, porque o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de VAGNER DE CASTRO SFORSIM, determinou o desbloqueio dos ativos financeiros do executado.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com nota



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

promissória, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$2.893,87 (vál. p/ nov/2009).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em dezembro de 2024, resultou no bloqueio de R\$41.486,26 (pp. 474/477).

Considerando o valor atualizado do débito exequendo (R\$20.649,37), o executado requereu a “conversão do montante que quita o débito em penhora” e o desbloqueio de suas contas bancárias (pp. 460/461).

O valor bloqueado, correspondente ao débito exequendo, foi convertido em penhora, liberado o excedente (p. 478).

Em seguida, o nobre magistrado *a quo* entendeu que valores inferiores a quarenta salários-mínimos são impenhoráveis, e, assim, determinou o desbloqueio dos ativos financeiros do executado.

Inconformada, a exequente recorre. Alega, em suma, que os ativos não são impenhoráveis. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para determinar que os valores bloqueados continuassem à disposição do Juízo, vedado seu levantamento por qualquer das partes, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

**2. O recurso comporta provimento.**

A uma, porque o executado não arguiu a impenhorabilidade dos ativos bloqueados. Apenas requereu a liberação do montante excedente e o desbloqueio de suas contas bancárias, após a conversão em penhora da quantia correspondente ao débito exequendo atualizado.

A duas, porque não foi nem minimamente demonstrado que os ativos estavam depositados para reserva financeira e garantia do sustento do executado no futuro, ausentes até mesmo indícios do intuito de poupar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

A três, porque o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

A interpretação ampliativa da regra prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil inviabilizaria os processos satisfativos (que envolvem cumprimentos de sentença e execuções) contra pessoas físicas até o referido valor.

Por isso, embora não se desconheça que há julgados na Corte Superior considerando impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de quarenta salários-mínimos, insiste-se em adotar interpretação restritiva do art. 833 do Código de Processo Civil, limitando sua aplicação apenas para hipóteses de penhora que recaia exclusivamente em conta-poupança, e desde que esta mantenha sua natureza legal. Para as demais situações, a impenhorabilidade deve ser avaliada casuisticamente, a fim de proteger apenas as quantias comprovadamente destinadas à subsistência do executado.

A adoção de posicionamento diverso, não se tratando de tema definido em sede de recursos repetitivos ou enunciados das Cortes Superiores, é uma expressão do princípio da liberdade de convicção motivada de um órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário.

Ainda que se empreste interpretação extensiva ao comando do art. 833, inc. X do Código de Processo Civil, a fim de abranger quantias depositadas em outras espécies de contas bancárias além da caderneta de poupança, não se pode distanciar da finalidade da norma.

A regra da impenhorabilidade visa a assegurar a dignidade do devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores.

A interpretação mais consentânea com a *mens legis* é a de que a referida impenhorabilidade é destinada apenas aos valores economizados.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – DESCABIMENTO – CARÁTER ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO – documentos juntados que não demonstram qualquer depósito com origem salarial na conta no período imediato que antecedeu o bloqueio – caráter alimentar do valor bloqueado não comprovado – não incidência da proteção contida no art. 833, IV do CPC/2015 – **mero fato de a quantia constrita não ultrapassar quarenta salários mínimos que, por si só, não é o bastante para que seja considerada impenhorável** – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; AI nº 2138182-68.2019.8.26.0000; Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA; j. em 04/11/2019)

“Ação de execução. Penhora de ativos financeiros. Provas que não demonstram, com consistência a alegada impenhorabilidade de valores. Constrição judicial mantida. Admite-se bloqueio de ativos financeiros e investimentos, mormente se não demonstrada, com consistência, a natureza dos valores constritos. As provas apresentadas no caso concreto não asseguram a impenhorabilidade ventilada. Agravo não provido.” (TJSP; AI nº 2215129-32.2020.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 08/10/2020)

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para manter a penhora sobre os ativos bloqueados, liberando-os a favor da exequente.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.